



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2141357 - RJ (2024/0158233-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : --- LTDA
ADVOGADOS : ALAN MEDINA NUNES - RJ185766
LUCAS DE ANDRADE DIAS - RJ254273
VINICIUS MARCELO FRANÇA SCHENCKEL - RJ201586

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da Constituição Federal) interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região cuja ementa é a seguinte (fls. 110-115, e-STJ):

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TRANSAÇÃO. UTILIZAÇÃO DOS VALORES CONSTRITOS NO FEITO EXECUTIVO PARA AMORTIZAÇÃO DA TRANSAÇÃO. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO SALDO DEVEDOR TRANSACIONADO.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti, nos autos executivos autuados com o n. 5013620-60.2021.4.02.5110. Naquela ação executiva, o executado, ora agravante, requereu que o juízo apresentasse extrato da conta judicial vinculada ao processo, demonstrando o valor atualizado quantia penhorada, bem como determinasse intimação da exequente para promoção de abatimento das próximas parcelas vincendas da transação firmada.

2. O que se visa no presente recurso é a utilização pelo embargante dos valores constritos para amortização das próximas parcelas da transação tributária firmada, nos termos do parágrafo único do art. 23 da Portaria PGFN nº 14.402/2020.

3. O parágrafo 1º-A da Lei nº 13.988/2020, ao regular a liquidação de valores nos casos de utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, prevê expressamente que a amortização do saldo devedor transacionado se dará após a incidência dos descontos previstos.

4. As portarias que regulam as condições para transação excepcional autorizam a utilização de créditos para fins de amortização ou liquidação de saldo devedor transacionado, e não do saldo devedor consolidado antes da transição.

5. Nada impede que, em caso de causa superveniente que modifique as características iniciais da correspondente liquidação, como rescisão da respectiva transação, sejam apurados os valores sem aplicação dos descontos atinentes, devendo ser privilegiado, no momento, o princípio da menor onerosidade da execução.

6. Deve ser reformada a decisão agravada para que os valores

convertidos em renda, anteriormente bloqueados, sejam utilizados para amortização da transação com base no valor consolidado, considerados todos os benefícios aplicados na negociação, nos termos do art. 11, da Lei nº 13.988/2020, bem como o parágrafo único do art. 23 da Portaria PGFN nº 14.402/2020 e parágrafo único do art. 45 da Portaria PGFN nº 6757/2022.

7. Agravo de instrumento parcialmente provido.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fls. 178-182, e-STJ). A União alega:

(...)

A recorrente firmou acordo de parcelamento com a PGFN, nos termos estabelecidos pela Lei n.º 13.988, de 14 de abril de 2.020 (transação extrajudicial), não cabendo qualquer alteração dos termos fixados administrativamente pelo Poder Judiciário.

(...)

Ressalte-se que transação individual realizada com a agravante já foi deferida e consolidada.

Desta forma, a União contrapõe às alegações expostas na petição recursal que a executada aceitou, de forma plena e irretroatável todas as condições estabelecidas na lei e em sua regulamentação, na forma do § 1.º do art. 3.º da referida Lei n.º 13.988/2020.

Modificar as hipóteses em que é possível o abatimento da dívida, à toda evidência, fere o princípio da legalidade.

(...)

Desta forma, a pretensão da contribuinte não está amparada pelas leis tributárias.

(...)

Assim, estando o dinheiro incorporado ao Tesouro, ainda que em caráter precário, conceder descontos ao débito importa renunciar a parte da receita pública que já recebeu destinação constitucional, o que é manifestamente ilegal.

(...)

Contrarrazões às fls. 215-229, e-STJ.

É o relatório.

Decido.

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3 de maio de 2024. O Colegiado originário asseverou (fls. 110-115, e-STJ):

(...)

Frise-se, entretanto, que a autorização concedida nas portarias acima indicadas, expressamente preveem a utilização de garantia ou bens penhorados para fins de amortização ou liquidação do saldo devedor transacionado, o que significa dizer, que **tal amortização deve ocorrer com base no valor consolidado, observando-se todos os benefícios aplicados à época da negociação**, não havendo a previsão para abatimento diretamente sobre as parcelas pactuadas, conforme pretende o agravante.

Dessa forma, deve ser reformada a decisão agravada para que os valores convertidos em renda, anteriormente bloqueados, sejam utilizados para amortização da transação com base no valor consolidado, **considerados todos os benefícios aplicados na negociação**, nos termos do art. 11, da Lei nº13.988/2020, bem como o parágrafo único do art. 23 da Portaria PGFN nº 14.402/2020 e parágrafo único do art. 45 da Portaria PGFN nº 6757/2022.

(...)

No acórdão integrativo (fls. 178-182, e-STJ), o órgão julgador acrescentou:

(...)

Trata-se de embargos de declaração opostos por UNIÃO - FAZENDA NACIONAL em face do acórdão(evento 39, ACOR2) que, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto por --- LTDA., para que **os valores convertidos em renda, anteriormente bloqueados, fossem utilizados para amortização da transação com base no valor consolidado, considerados todos os benefícios aplicados na negociação**, nos termos do art. 11, da Lei nº 13.988/2020, bem como o parágrafo único do art. 23 da Portaria PGFN nº 14.402/2020 e parágrafo único do art. 45 da Portaria PGFN nº 6757/2022, nos termos abaixo transcritos:

Nos seus embargos, a embargante alega omissão no julgado, onde "fatos relevantes deixaram de ser considerados". (evento 48, EMBDECL1)

Aduz não caber, pelo Poder Judiciário, qualquer alteração dos termos fixados no acordo de parcelamento firmado com a PGFN, estabelecidos pela Lei nº 13.988, de 14.04.2020, aceitos pela executada, de forma plena e irrevogável, caracterizando violação ao princípio da separação dos poderes.

Dessa forma, sustenta que "tendo a executada acordado em pagar a sua dívida de forma parcelada, somente após o último recolhimento poderá o crédito em cobrança ser extinto, nos exatos termos do § 3.º do art. 3.º da Lei n.º 13.988/2020."

Acrescenta que a modificação das "hipóteses em que é possível o abatimento da dívida, à toda evidência, fere o princípio da legalidade".

Ressalta que "**o aproveitamento de depósitos em acordos de transação por adesão se dá sem a aplicação de descontos, diretamente na inscrição, e não para abatimento do saldo devedor negociado, como pretende a executada**, [e] que nos termos da Lei nº 9.703/98 o depósito destinado a inscrições em dívida ativa da União é transferido imediatamente à conta do Tesouro.

(...)

Diante do exposto, **não é devido aproveitamento do depósito para quitação do saldo devedor da transação**, sendo o procedimento correto aquele já adotado, com **a amortização para pagamento parcial da inscrição executada, sem a aplicação de descontos**. Tais benefícios se aplicam exclusivamente ao saldo devedor do débito que não tenha sido amortizado pelo depósito, situação já verificada nestes autos.

Com efeito, o depósito efetuado nos termos da Lei nº 9.703/98 já constitui receita do Tesouro Nacional.

(...)

E esses valores, objetos de depósito judicial, já entraram para a conta do Tesouro Nacional mediante arrecadação por DARF-DJE (Depósito Judicial e Extrajudicial), nos termos da Lei nº 9.703/98."

(...)

Ademais, **não especifica de que omissão e contradição se trata, tecendo apenas argumentos pelos quais afirma que o referido pronunciamento judicial**

mereceria reparo, o que demonstra o nítido intento de revisão do resultado do julgamento.

(...)

Destaque-se que o julgador possui **o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.** Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região, julgado em 8/6/2016)

Não há, portanto, a presença de nenhuma das máculas previstas no artigo 1.022 do CPC. Na verdade, o que se almeja é a reforma do julgado; porém, para esse fim, a presente via processual se mostra inadequada.

(...)

Conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão", "sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida" (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra Diva Malerbi — Desembargadora convocada TRF 3ª Região —, Primeira Seção, DJe 15.6.2016).

Ressalte-se ainda que "não cabe a esta Corte Superior, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação de dispositivo ou princípio constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal". Nesse sentido: AgInt nos EREsp 1.544.786/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe de 16.6.2020).

A discussão primordial posta nos autos é sobre o momento em que devem ser considerados os valores constrictos para fins de abatimento da dívida.

Observa-se que a questão partiu de Agravo de Instrumento no qual se requereu "a concessão de efeito suspensivo, para que, em caráter liminar, sejam obstados os efeitos da decisão agravada, de modo que os valores bloqueados não sejam convertidos em renda e abatidos do DEBCAD nº 18.046.4752 antes do julgamento final do presente Agravo de Instrumento".

A jurisprudência do STJ não admite a interposição de Recurso Especial com o objetivo de avaliar a correção das decisões das instâncias de origem que negam ou deferem medida liminar ou antecipação de tutela por não se tratar de decisão em única ou última instância. Incide analogicamente o enunciado da Súmula 735 do STF.

Verifica-se ainda que o Tribunal *a quo* interpretou as cláusulas do acordo de parcelamento com base em portarias da PGFN e deu razoável solução para a causa. A recorrente, contudo, não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.

Segundo a orientação deste Tribunal Superior, "o recurso especial não constitui via adequada para a análise, sequer reflexa, de eventual ofensa a resoluções, portarias, instruções normativas ou regulamentos de pessoa jurídica, por não estarem tais atos normativos compreendidos na expressão 'lei federal', constante da alínea 'a' do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal de 1988" (AgInt no AgInt no AREsp 1.112.227/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 17.10.2018).

No caso concreto, o acolhimento das teses jurídicas veiculadas no Recurso Especial exigiria a reinterpretação de cláusulas inseridas no parcelamento firmado entre as partes, o que atrai os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

Por fim, a incidência da Súmula 7/STJ impede também a apreciação, no âmbito do Recurso Especial da correta aplicação do princípio da menor onerosidade previsto no art. 620 do CPC. A propósito: AgRg no AREsp 772.920/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 20.11.2015; e AgRg no Ag 1.423.469/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe de 10.5.2013.

Ante o exposto, **não conheço do Recurso Especial.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 22 de maio de 2024.

Ministro Herman Benjamin
Relator